



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.067 - ES (2011/0285875-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORTE AMBIENTAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, §1º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA POR DESÍDIA DOS CORREIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A lei aplicável ao caso concreto é clara ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar improfícua a intimação via postal intentada (art. 23, §1º, do Decreto n. 70.235/72).
2. No caso concreto, consoante pressuposto fático fixado pela Corte de Origem, a intimação via postal restou sem proveito porque houve desídia dos Correios ao insistir em entregar a correspondência em horário que sabidamente a empresa não estava em funcionamento.
3. Os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem não podem ser reavaliados em sede de recurso especial, tal o teor da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.067 - ES (2011/0285875-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORTE AMBIENTAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que em processo administrativo fiscal reconheceu a ilegalidade da intimação por edital, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 227/236):

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO N. 70.235/72. TENTATIVA DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS OCORRIDAS SEMPRE NO MESMO HORÁRIO, APÓS O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DA APELANTE. NÃO PROMOVIDAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS COM FINS DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE DA INTIMAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA.

1- O artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. Prevê ainda no §1º que no caso de resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* do art. 23, a intimação poderá ser feita por edital.

2- O domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, está previsto no § 4o, do mencionado art. 23, sendo este o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária.

3- No O artigo 23, II, dispõe que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. Prevê ainda no § 1º que no caso de resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* do art. 23, a intimação poderá ser feita por edital.

4- O domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, está previsto no § 46, do mencionado art. 23, sendo este o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária.

5- No caso, a intimação pela via postal foi tentada por três ocasiões distintas, sendo que todas deixaram de ser entregues, em razão do encerramento das atividades empresariais às 17 horas, consoante afirma a apelante, ou seja, em horário anterior àquele normalmente considerado comercial, que é 18 horas.

6- Com efeito, é sabido que o fato de uma empresa ter seu horário comercial encerado às 17 horas não é motivo para que não sejam entregues suas correspondências pelos agentes dos correios, tendo em vista que o horário de entrega dessas correspondências deve variar, não sendo razoável que seja sempre feita no mesmo horário, ate porque essa variação faz-se necessária, justamente para que o destinatário possa recebê-las.

7- No caso, resta evidente que o agente dos correios, embora tenha comparecido no endereço da apelante por três vezes, sempre o fez após as 17 horas. A partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da primeira tentativa de entrega sem êxito, o mais razoável é que as tentativas seguintes ocorressem em horários distintos (antes das 17 horas), o que não foi feito.

8- Ademais, quando se trata de correspondência com registro e não há ninguém no endereço do destinatário, o procedimento adotado pelos correios é de deixar uma comunicação informando da existência da correspondência, bem como de que sua retirada poderá ser feita na agência dos correios (que indica) e que a mesma estará à disposição do destinatário até a data informada na referida comunicação.

9- Não se pode levar em consideração a tentativa de intimação da contribuinte, dirigida ao endereço residencial de uma de suas sócias, uma vez que a intimação é dirigida a empresa, que possui endereço fornecido junto à Secretaria da Receita Federal, até porque não se tem notícia de que a sócia também figure como contribuinte juntamente com a empresa.

10- Portanto, antes de proceder à intimação por edital, o Fisco dispunha de meios legais, inclusive não postais, para a entrega da correspondência no endereço indicado pelo contribuinte.

11- Apelação provida.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 23, §1º do Decreto n. 70.235/72. Afirmar que foi legal a intimação por edital realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10783.008403/97-32. Afirmar que para as tentativas de entrega da intimação serem consideradas válidas basta que os agentes dos Correios cumpram a diligência durante o horário comercial, quando, presumivelmente, as empresas estão em pleno funcionamento, não havendo que se falar em desídia dos Correios (e-STJ fls. 239/246).

Contra-razões nas e-STJ fls. 264/269.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 274/275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.067 - ES (2011/0285875-8)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, §1º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA POR DESÍDIA DOS CORREIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A lei aplicável ao caso concreto é clara ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar improfícua a intimação via postal intentada (art. 23, §1º, do Decreto n. 70.235/72).
2. No caso concreto, consoante pressuposto fático fixado pela Corte de Origem, a intimação via postal restou sem proveito porque houve desídia dos Correios ao insistir em entregar a correspondência em horário que sabidamente a empresa não estava em funcionamento.
3. Os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem não podem ser reavaliados em sede de recurso especial, tal o teor da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a recorrente.

A lei aplicável ao caso concreto é clara ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar improfícua a intimação via postal intentada (art. 23, do Decreto n. 70.235/72).

No caso concreto, consoante pressuposto fático fixado pela Corte de Origem, a intimação via postal restou sem proveito porque houve desídia dos Correios ao insistir em entregar a correspondência em horário que sabidamente a empresa não estava em funcionamento. Transcrevo:

No caso, a intimação pela via postal foi tentada por três ocasiões distintas, sendo que todas deixaram de ser entregues, em razão do encerramento das atividades empresariais às 17 horas, consoante afirma a apelante, ou seja, em horário anterior àquele normalmente considerado comercial, que é 18 horas.

Com efeito, é sabido que o fato de uma empresa ter seu horário comercial encerado às 17 horas não é motivo para que não sejam entregues suas correspondências pelos agentes dos correios, tendo em vista que o horário de entrega dessas correspondências deve variar, não sendo razoável que seja sempre feita no mesmo horário, até porque essa variação faz-se necessária, justamente para que o destinatário possa recebê-las

No caso, resta evidente que o agente dos correios, embora tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecido no endereço da apelante por três vezes, sempre o fez após as 17 horas. A partir da primeira tentativa de entrega sem êxito, o mais razoável seria que as tentativas seguintes ocorressem em horários distintos (antes das 17 horas), o que não foi feito.

Ademais, quando se trata de correspondência com registro e não há ninguém no endereço do destinatário, o procedimento adotado pelos correios é de deixar uma comunicação informando da existência da correspondência, bem como de que sua retirada poderá ser feita na agência dos correios (que indica) e que a mesma estará à disposição do destinatário até a data informada na referida comunicação.

Na hipótese, não se trata de querer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando incumbida de proceder à entrega de correspondência relativa a intimação de processo administrativo fiscal, faça uma pesquisa prévia para saber o horário em que os contribuintes/destinatários encontram-se nos endereços indicados pela Fazenda, mas, sim, de tentar localizar o destinatário nesses endereços, procedendo às diligências necessárias, em horários distintos ou até mesmo, caso não encontre ninguém no referido endereço, deixe no local comunicação da existência da correspondência. Esse procedimento, como se vê dos autos, não foi observado.

Portanto, antes de proceder à intimação por edital, o Fisco dispunha de meios legais, inclusive não postais, para a entrega da correspondência no endereço indicado pelo contribuinte.

Por derradeiro, não se pode levar em consideração a tentativa de intimação da contribuinte, dirigida ao endereço residencial de uma de suas sócias, uma vez que a intimação é dirigida a empresa, que possui endereço fornecido junto à Secretaria da Receita Federal, até porque não se tem notícia de que a sócia também figure como contribuinte juntamente com a empresa.

Como sabido, os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem não podem ser reavaliados em sede de recurso especial, tal o teor da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, NEGOU CONHECIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0285875-8

REsp 1.296.067 / ES

Números Origem: 12867220084025001 200850010012868

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORTE AMBIENTAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.